



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 724
00011

Data

10/05/2016

Proposição

Medida Provisória nº 724/2016

Autor

Dep. Evandro Roman

Nº do prontuário

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 724, de 05 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. ... O §3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo o proprietário ou possuidor do imóvel rural, atualizar os respectivos dados cadastrais, quando houver modificação da sua situação dominial ou possessória, bem como à sua dimensão e localização. (NR)

§ 4º Nos imóveis rurais, não inscritos no cadastro até 05 de maio de 2018, não será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, previsto no art. 15 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O (atual) parágrafo 3º do art. 29 da lei 12.651/12 estabelece que ***“A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.”***.

De outro lado, o ***“Art. 82-A.*** da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016, estabelece que ***“Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.”*** (NR)

Tanto o (novo) dispositivo da MPV 724, como o (atual) parágrafo 3º do art. 29 da lei 12.651/12, simplesmente, desprezam a elasticidade da dimensão dos imóveis rurais e se tornarão, no decorrer do tempo, letra morta, face à sua inaplicabilidade prática, que desvirtua a própria função cadastral, seja ela a que título for (fundiária, ambiental, etc.). É



CD/16024.57518-47

evidente que imóveis rurais, por força da realidade e da legislação fundiária, são passíveis de fusão, incorporação e cisão. Dessa forma, o número de imóveis rurais – e, consequentemente, dos CARs – é variável.

Se, por exemplo, um imóvel é vendido para um proprietário vizinho, natural será a fusão de ambos em um único *imóvel rural*, e, por força disso, unificados os dois CARs em apenas 01 (um) cadastro. Mas, se esse negócio ocorrer depois de expirado esse prazo?

Além disso, a venda de parte de um imóvel rural, seja para uma empresa ou pessoa física, demandará a ABERTURA DE NOVO CAR, pois o CADASTRO originário será fracionado em 02 (dois) CAR's ou mais, a depender de como o fracionamento ocorra.

Por analogia, seria o mesmo que a Legislação Tributária previsse que não se abrem novos CPFs ou CNPJs a partir da data "X". Pessoas e empresas nascem e morrem, e, tal dispositivo não chegaria sequer a ser sancionado.

Mantido, seja o (novo) dispositivo ou a redação original do art. 29, todo CAR feito após esse prazo – mesmo que o imóvel esteja regular e sem pendências – será ilegal, pois fora do prazo previsto (?) pois a lei não trouxe exceções, relacionadas à dinâmica cadastral.

Assim sendo, visando resolver problema conceitual e de natureza técnica, trazendo mais clareza e segurança jurídica aos produtores rurais, que efetivarem o seu cadastramento, apresentamos a presente emenda, a qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Evandro Roman	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/16	

